

*Recebimento do artigo: 17/10/2008*

*Aprovado em: 09/12/2008*

***Marcia Cristina de Souza Alvim***

São Paulo, SP, Brasil

maral@uol.br

## **Sumário**

1 Introdução. 2 O Conceito de Educação na Constituição Federal de 1988. 3 Ética e Cidadania na Educação. 4 A Educação e o Meio Ambiente Artificial na Constituição Federal de 1988. 5 Conclusão. Referências.

Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); professora dos Programas de Graduação em Direito da PUC/SP e dos Programas de Pós-graduação em Direito no Centro Universitário FIEO.

## **Resumo**

O artigo enfoca o conceito de educação com base na Constituição Federal de 1988, associado ao conteúdo de ética e de cidadania. O meio ambiente é contextualizado com o disposto na Constituição Federal de 1988 e são mencionadas as diretrizes da educação para o desenvolvimento do meio ambiente sadio e com qualidade para a presente e as futuras gerações.

## **Palavras-chave**

Educação. Ética. Cidadania. Meio ambiente. Meio ambiente artificial e a educação.

## **Abstract**

*The paper focuses on the concept of education based on the Federal Constitution of 1988, associated with the content of ethics and citizenship. The environment is contextualized with the Federal Constitution of 1988 and one mentioned the guidelines of education for environment with sound quality for the present and future generations*

## **Key words**

*Education. Ethics. Citizenship. Environment. Artificial. Environment.*

## 42 1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo enfatizar a educação no meio ambiente artificial, especialmente, em relação às cidades. Inicialmente, desenvolvemos o conceito de educação com base na Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressaltamos a necessidade da ética e da qualidade no processo educacional.

No mundo contemporâneo, há uma série de questões complexas que precisam ser solucionadas por profissionais conscientes e competentes e o papel da educação é formar seres humanos autônomos e que desenvolvam conhecimento globalizado para enfrentar os grandes desafios desta geração e de futuras.

O desenvolvimento da cidadania é fundamental para o processo educacional e nossa sociedade precisa de seres humanos cidadãos, que tenham efetiva participação no meio social, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa, solidária e com qualidade de vida.

Para um meio ambiente com qualidade precisamos do desenvolvimento de educação ética e cidadã.

Tratamos, de forma superficial, da classificação do meio ambiente, para ressaltarmos a importância do meio ambiente artificial, com vistas a trabalhar a educação no âmbito das cidades, objetivando concretizar o disposto no art. 225 de nossa Constituição Federal.

## 2 O Conceito de Educação na Constituição Federal de 1988

Conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Vários são os conceitos utilizados para o termo educação. Vejamos, rapidamente, o que nos dizem alguns deles.

Para Nicola Abbagnano, educação pode ser conceituada da seguinte forma:

...designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura, uma sociedade não pode sobreviver se sua cultura não é transmitida de

geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir essa transmissão chamam-se educação...<sup>1</sup>

Vejamos outras concepções da educação.

Para o filósofo positivista francês Augusto Comte (1798-1857):

... a educação deveria considerar em cada homem as etapas que a humanidade percorreria: o pensamento fetichista da criança seria superado pela concepção metafísica, e esta, finalmente, pela positivista, no momento em que atingisse a idade madura.<sup>2</sup>

Para o pensador inglês Spencer (1820-1903): “... a educação, como tudo no mundo, sofre um processo evolutivo em que o ser revela suas potencialidades.”<sup>3</sup> Para o filósofo alemão Hegel (1770-1831): “a educação é um meio de espiritualização do homem, cabendo ao Estado a iniciativa nesse sentido.”<sup>4</sup>

O conceito de educação que deve ser utilizado será aquele que se demonstre o mais completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Não há por que se restringir ao aspecto do desenvolvimento cognitivo, ao preparo para o mercado de trabalho, pois o objetivo deve ser a busca do desenvolvimento do ser humano de forma integral. A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades e competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Deve habilitá-lo para lidar com as múltiplas demandas que a vida vai constantemente lhe oferecer. Demandas de ordem econômica, material, mas também demandas afetivas, emocionais, igualmente capazes de alterar o delicado equilíbrio da sensibilidade humana, instância principal para a percepção daquela dignidade de que nos ocupamos aqui.

Essa foi a posição adotada pelo constituinte de 1988 quando afirmou que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para a cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Dessa maneira ela será capaz de apoiar e valorizar o núcleo de identidade individual, encaminhando-o seguro para o convívio social e para a inserção no processo produtivo.

Nas palavras do sociólogo francês Edgar Morin, a educação

deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como tornar-se cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e

<sup>1</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 305.

<sup>2</sup> COMTE, Augusto apud ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003, p. 140.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 140.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 141.

responsabilidade em relação a sua pátria, o que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional.<sup>5</sup>

Não devemos esquecer que, de acordo com as palavras de Edgar Morin, mais vale uma cabeça bem feita do que bem cheia. Ou seja: a educação deve dar instrumentos capazes de incentivar e de desenvolver os processos de raciocínio, a capacidade crítico-comparativa, não deve nunca ocupar-se de proporcionar o acúmulo de noções desarticuladas que ao fim serão unicamente capazes de demonstrar sua pouca utilidade.

Dessa forma, a política educacional brasileira deve ter como norte o pleno desenvolvimento da pessoa humana, respeitando seu princípio da dignidade que foi inserido na Constituição Federal, em seu art. 1º, III e não podemos nos olvidar de que a educação está comprometida com a formação cidadã dos indivíduos.

O artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios em que o ensino será ministrado e dentre eles podemos destacar a *liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber*.

Ao professor deverá ser garantida a liberdade de cátedra, para trazer aos alunos os mais diversos posicionamentos em relação às questões controversas, incitando-os dessa maneira a desenvolver postura crítica; também deverá estar preocupado em desenvolver aprendizagem significativa, relacionando o conteúdo técnico com as questões do cotidiano; deverá trabalhar com temas transversais, visando a atingir a diversidade de anseios do ser humano, aprofundando assim a noção de sua intrínseca dignidade. Deverá, no entanto, respeitar as diretrizes traçadas pelos órgãos competentes, reconhecendo desse modo os limites em que todos nós devemos nos mover, dentro dos parâmetros livremente escolhidos pela sociedade.

Recordando alguns ensinamentos de Sócrates, reforçamos a idéia de que todas as pessoas apresentam as mesmas condições de desenvolvimento, porém é preciso instigá-las para que alcancem o máximo de suas potencialidades. E não podemos esquecer que o conhecimento é a maior riqueza que o homem possui; uma vez adquirido, não há como subtraí-lo.

Recordemo-nos, também, do método utilizado por Sócrates, a maiêutica, que deve fazer com que os alunos busquem, por si mesmos, o conhecimento. A função do mestre é ajudar seu discípulo a construir o conhecimento, não é transmiti-lo pronto, acabado. Cada vez mais o professor deve ter a humilde consciência de que não está ali para ensinar e sim para ajudar a aprender, e muitas vezes para aprender junto.

<sup>5</sup> MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem Feita**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p.65.

Outra valiosa herança que Sócrates nos deixou é a lição da importância que devemos dar à palavra. Tudo o que falamos e escrevemos deve passar por, pelo menos, três análises: se o que será dito ou escrito está fundamentado na verdade, se será útil para um maior número de pessoas e se é imprescindível, necessário que seja dito ou escrito. Só assim estaremos comprometidos e colaborando para que um maior número de pessoas alcance a plenitude de suas potencialidades.

Também não nos devemos esquecer de que ensinar exige rigor metódico e metodológico, exige respeito aos saberes dos educandos, exige criticidade, exige ética, exige reconhecimento da identidade cultural, exige humildade, curiosidade e exige sempre elevadas doses de bom senso.

Gabriel Chalita oferece para nossa reflexão na matéria aquilo que ele denominou “os três pilares da educação”. Esses três pilares são: a habilidade cognitiva, a habilidade social e a habilidade emocional. É na combinação dessas três habilidades que devemos sustentar o edifício da educação contemporânea.

Segundo o referido autor, a “habilidade cognitiva é a habilidade de absorver conhecimento e de trabalhá-lo de forma eficiente e significativa.”<sup>6</sup> O moderno educador deve dar ao aprendiz “a aptidão para o *aprender a aprender*” propiciando-lhe a “ótica interdisciplinar do desenvolvimento humano”<sup>7</sup>.

Quanto ao segundo pilar da tríade de Gabriel Chalita, a habilidade social, trata-se da capacidade

para enfrentar desafios sem se machucar e ou se machucando o mínimo possível, estar preparado para conviver socialmente, para competir com dignidade, para abandonar o barco, se necessário for, por sentir que há outros mares mais interessantes para ser navegados.<sup>8</sup>

E o terceiro pilar, a habilidade emocional:

a emoção trabalha com a libertação da pessoa humana. A emoção é a busca do foco interior e exterior, de uma relação de ser humano com ele mesmo e com o outro, o que dá trabalho, demanda tempo e esforço, mas é o passaporte para a conquista da autonomia e da felicidade.<sup>9</sup>

Munidos dessas concepções sobre educação, podemos voltar ao nosso exame das propostas de educação que constam do texto constitucional.

<sup>6</sup> CHALITA, Gabriel. **Educação**: a solução está no afeto. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001, p. 193.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 194.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 213.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 233.

46 O artigo 207 da Constituição Federal dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Assim Pedro Demo, estudioso da atual problemática da busca do conhecimento, define essa questão: “o desafio essencial da universidade e também da educação moderna é a pesquisa, definida como princípio científico-educativo”.<sup>10</sup>

A pesquisa deve ser entendida como o processo teórico-metodológico para construir conhecimento e é também essencial à educação emancipatória, no sentido de desenvolver questionamento sistemático, ao mesmo tempo crítico e criativo.

A educação emancipatória não pode ser mera reprodução, transmissão de conteúdos porque é um processo de construção de conhecimento, de descobrimento, de criação, de florescimento da criatividade. É descer às profundidades do ser humano para fazê-lo chegar à superfície, fazê-lo aflorar, de modo a ser visto e compartilhado, no melhor da potencialidade que está presente em todos e em cada um.

Os estudantes não devem ir às universidades para escutar discursos dos professores, mas sim para contribuir para a construção do conhecimento, para questionar, para adquirir autonomia, visando uma formação cidadã crítica e criativa. Aprender a aprender, como diz Gabriel Chalita, esse é o desafio. Se esse mecanismo interior vier a ser acionado, ele passará a funcionar como espécie de moto-contínuo, ação incessante em que a curiosidade e o vivo interesse vão procurar sempre mais, e nunca se mostrarão satisfeitos com o já adquirido.

Remetendo-nos à Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 26 estabelece:

1. Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos.

<sup>10</sup> DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção de conhecimento**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000, p.33.

Recordemos agora alguns artigos de nossa Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portu-

guesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Desta forma, examinando a essência, o substrato em que se alicerçam essas duas distintas peças do Direito, percebemos claramente como nossos dispositivos constitucionais estão em harmoniosa consonância com os parâmetros estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem. É mais uma clara demonstração de que esses princípios estão acima e além das fronteiras políticas das nações, reafirmando desse modo a amplamente reconhecida universalidade desses princípios.

### 3 Ética e Cidadania na Educação

Aristóteles, na Antigüidade Clássica, quando fazia suas reflexões sobre a política, afirmava que era fundamental o desenvolvimento da ética nos indivíduos, pois só assim teríamos uma comunidade capaz de alcançar sua melhor condição de felicidade.

Para o pensador grego, a justiça não pode vir separada da ética. Para que possamos atingir a justiça e estabelecer aquilo que Aristóteles chama de sociedade feliz, é imprescindível que os indivíduos que dela façam parte sejam éticos, o que será alcançado por meio da educação. Ainda para Aristóteles, somente através de um processo educacional que desenvolva, com solidez e firmeza, a ética nos indivíduos, teremos uma sociedade justa e, portanto, próxima da condição ideal da felicidade.

Eis o que nos diz, a respeito dessa condição, Gabriel Chalita, em sua contemporânea releitura da obra aristotélica:

O ser humano busca a felicidade, desde que surgiu no mundo e se reconheceu capaz de produzir cultura e transformar o ambiente em que vive. Essa busca faz parte das energias fundamentais que movem o espírito humano. Aristóteles já sabia disso, há mais de dois milênios.<sup>11</sup>

A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades e competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Deve habilitá-lo para lidar com as múltiplas demandas que a vida vai constantemente lhe oferecer. Demandas de ordem econômica, material, mas também demandas afetivas, emocionais, igualmente capazes de alterar o delicado equilíbrio da sensibilidade humana, instância principal para a percepção daquela dignidade de que nos ocupamos aqui.

A propósito desta abordagem, Umberto Eco disse, em entrevista ao jornal francês *Le Monde*, republicado pelo jornal Folha de São Paulo em 1994, que a única ética possível no mundo moderno é a ética do respeito, principalmente ao corpo, no relacionamento do homem com o mundo:

<sup>11</sup> CHALITA, Gabriel. **Os dez Mandamentos da Ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003, p. 19.



É possível constituir uma ética sobre o respeito pelas atividades do corpo: comer, beber, urinar, dormir, fazer amor, falar, ouvir etc. Impedir alguém de se deitar à noite ou obrigá-lo a viver de cabeça abaixada é uma forma intolerável de tortura. Impedir outras pessoas de se movimentarem ou falarem é igualmente intolerável. O estupro é crime porque não respeita o corpo do outro. Todas as formas de racismo e exclusão constituem, em última análise, maneiras de negar o corpo do outro. Poderíamos fazer uma releitura, a única, de toda a história da ética moderna sob o ângulo dos direitos dos corpos, e das relações de nosso corpo com o mundo.<sup>12</sup>

Acrescentamos, para modestamente esclarecer, o pensamento de Umberto Eco, que o respeito ao corpo implica e inclui, necessariamente, o respeito à mente e ao pensamento. O que se aplica diretamente aos professores, na sua função de ajudar a desenvolver integralmente o homem.

Nas palavras de Edgar Morin, a educação deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensiná-la como tornar-se cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação à pátria, O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional.<sup>13</sup>

São diversos os autores que tratam do conceito de cidadania. Podemos dizer que, historicamente, o conceito de cidadania está atrelado à própria etimologia da palavra cidadão: aquele que participa das decisões políticas.

Podemos considerar que cidadão é o indivíduo no gozo pleno dos direitos civis e políticos de um Estado. Mas não só isso, pois seria uma visão muito reducionista para cidadania. Complementando, podemos dizer que ser cidadão é ter direito à vida, à propriedade, à igualdade perante a lei. É participar do destino da sociedade.

Exercer a cidadania plena é ter direitos – e obrigações – civis, políticos e sociais.

Cidadania pode ser qualquer atitude cotidiana que implique uma manifestação da consciência, da pertinência e da responsabilidade coletiva. Assim, devemos ter ações voltadas para o bem da coletividade, pois só assim teremos uma sociedade saudável.

Cidadania implica sentimento comunitário, processos de inclusão de uma sociedade. Representa a concretização de direitos dos cidadãos em todas as esferas: política, social, econômica, cultural. Cidadania significa participação ativa e responsável pela construção de uma realidade social. Sabemos que, num país das dimensões do Brasil, não é tão simples o exercício da cidadania.

<sup>12</sup> ECO, Umberto. **Folha de São Paulo**, 3 abr. 1994, Caderno 6, p. 7.

<sup>13</sup> MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 65.

50 A cidadania não pode ser dissociada da idéia de igualdade jurídica, um dos objetivos fundamentais do Estado democrático de direito. A despeito de ser um Direito Individual, ela serve de sustentação ao exercício de numerosos Direitos Sociais.

Podemos dizer que cidadania é uma conquista, pois não se nasce cidadão, torna-se cidadão. E no processo de construção da cidadania, da participação ativa do indivíduo na sociedade, visando sempre ao benefício da coletividade, a educação é fundamental, a escola é fundamental e a colaboração do professor é fundamental.

Repisamos aqui, a idéia que dispõe o art. 205 da Constituição Federal:

A educação, na visão constitucional, é ampla e vai além da proteção à educação formal e à qualificação para o trabalho, pois visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, trazendo aqui uma das formas de concretude do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o nosso chamado supraprincípio. (art. 1º, III, da CF) e também o preparo para o exercício da cidadania.

#### 4 A Educação e o Meio Ambiente Artificial na Constituição Federal de 1988

O meio ambiente recebe tratamento constitucional no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à **sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Para José Afonso da Silva,

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 2.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo entende que “meio ambiente relaciona-se a tudo que nos circunda... a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado”.<sup>15</sup> O art. 3º da Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente define:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Diversas são as classificações para meio ambiente. De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>16</sup>, o meio ambiente pode ser classificado da seguinte forma:

- a) Meio Ambiente Natural
- b) Meio Ambiente Artificial
- c) Meio Ambiente Cultural
- d) Meio Ambiente do Trabalho
- e) Patrimônio Genético

Tratando especificamente do Meio Ambiente Artificial, podemos designar que “o meio urbano artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”.<sup>17</sup>

Esse tipo de meio ambiente está diretamente ligado ao conceito de cidade, ao urbano. Urbano – do latim *urbs, urbis*, significa cidades e, por extensão, seus habitantes.

Do artigo 225 da Constituição Federal destacamos o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que de acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

...tem por conteúdo a manutenção das bases vitais de produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo uma relação satisfatória entre os homens e deste com o seu meio ambiente, para que futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.<sup>18</sup>

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não somente do art. 225, mas também do art. 182, que dispõe:

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

<sup>15</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 22-25.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 30.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Os direitos constitucionais estão garantidos, mas precisamos efetivá-los para que, de fato, tenhamos uma sociedade melhor, com maior qualidade e com direitos assegurados.

E para concretizar esses direitos é fundamental a educação de nossa sociedade, a educação de acordo com os moldes aqui pretendidos, pois somente a educação cidadã conseguirá concretizar os referidos direitos assegurados constitucionalmente.

Remetemos aqui às considerações do disposto no art. 170, VI da Constituição Federal:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Assegurar existência digna através da qualidade de vida atrelada a um desenvolvimento econômico. Com o disposto neste artigo busca-se a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos que existem hoje não se esgotem.

Educar ambientalmente significa reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; efetivar o princípio da prevenção (desenvolvimento da consciência ecológica, através da educação ambiental); incentivar a realização do Princípio da Solidariedade; efetivar o Princípio da Participação.<sup>19</sup>

A Lei n. 9.795/99 estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental e no seu art. 1º estabelece:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A educação ambiental deverá ser realizada através da educação formal e não formal.

A educação ambiental, formal, deverá constar dos currículos das instituições públicas e privadas, englobando a educação básica, a superior, a especial, a profissional e a de jovens e adultos.

E a educação não formal deverá ser concretizada através de ações e de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais. É a participação efetiva dos membros da sociedade, de forma cidadã, que propiciará o desenvolvimento das nossas cidades, com um meio ambiente sadio e equilibrado.

Somente com educação ética e cidadã, nos moldes da proposta pelo art. 205 da Constituição Federal, conseguiremos o desenvolvimento sustentável com harmoniosa e sadia qualidade de vida.

## 5 Conclusão

Para que possamos cumprir o disposto no artigo 225 da nossa Constituição Federal é imprescindível que a educação atenda a seus objetivos, isto é, que consiga formar seres humanos com pleno desenvolvimento, capazes de exercer a cidadania, e que participem efetivamente da sociedade.

Sabemos que os diplomas legais traçam as diretrizes para nossa educação formal, aquela que deverá ser ministrada na esfera pública ou privada de acordo com os conteúdos curriculares mínimos; mas não podemos esquecer que também a educação não formal, aquela que se origina de qualquer ação ou de prática social também é de suma importância.

<sup>19</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 47.

- 54 Todos os projetos e ações que se originam da esfera pública, ou da participação público-privada, ou ainda, exclusivamente da esfera privada são de grande valia para a concretização dos dispositivos constitucionais relacionados ao meio ambiente das cidades.

## Referências

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. In: **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v. 4.
- ARRUDA ARANHA, Maria Lúcia. **A História da Educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003.
- BITTAR, Eduardo. C. B. **Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2002.
- CARNEIRO, Moaci A. **LDB fácil**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 138-144.
- CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Os Dez Mandamentos da Ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.
- DEMO, Pedro. **Pesquisa e Construção de Conhecimento**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.
- ECO, Umberto. **Folha de São Paulo**, 3 abr. 1994, Caderno 6, p. 7.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- HERNANDEZ, Fernando. **Transgressão e Mudança na Educação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.